



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Órgão Especial  
Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 5574282-06.2021.8.09.0000**

**COMARCA: GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDEPOL-GO**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**LITIS. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – em substituição ao Des. João Waldeck Félix de Sousa**

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS – SINDEPOL-GO** contra ato coator atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** consubstanciado na revogação ou anulação do ato de nomeação de 5(cinco) aprovados, *sub judice*, no concurso público para o cargo de delegado de polícia substituto.

Narra o autor, na petição inicial, que os substituídos, Alex Rodrigues da Silva, Douglas Pereira da Costa, Guilherme Carvalho Rocha, Sayonara Francisco Lemgruber Silva e Wanessa Aparecida Mariano Peixoto são ocupantes do cargo de delegado de polícia substituto da Polícia Civil de Goiás, conforme termo de posse e exercício anexos e devidamente filiados no Sindicato Impetrante.

Relata que os substituídos se inscreveram regularmente no último concurso público para o cargo de delegador de polícia substituto e foram aprovados na 1ª etapa e, convocados para a 2ª etapa.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 04/11/2021 16:00:59



Diz que da divulgação do resultado da 2ª etapa, ingressaram com recursos administrativos, questionando os critérios e as notas a eles atribuídas pela banca examinadora, os quais foram desprovidos, o que culminou no ajuizamento de ações judiciais individuais com pedido de tutela de urgências, que foram concedidas para garantir as suas permanências no concurso público, com a participação nas demais fases do certame, inclusive, no curso de formação, além da reserva de vaga.

Historia que em decorrência das referidas decisões, foram aprovados nas demais etapas do concurso, inclusive, no curso de formação profissional. Ato contínuo, foi instaurado procedimento administrativo para que a administração verificasse a viabilidade e conveniência da imediata nomeação dos substituídos. No bojo do processo administrativo, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial da Polícia Civil, posicionou favoravelmente à nomeação dos candidatos.

Aduz que o Delegado-Geral da Polícia Civil acatou na íntegra a manifestação da referida divisão e consignou a necessária e oportuna nomeação dos candidatos. Posteriormente, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer opinando pelo indeferimento da nomeação dos candidatos *sub judice* ao argumento de que não houve ordem judicial de nomeação. O Delegado-Geral da Polícia Civil reiterou o interesse público e a conveniência administrativa na nomeação e posse dos candidatos *sub judice*. Em seguida, a Superintendência de Orçamento e Despesa e a Secretaria do Estado da Economia, manifestou favorável quanto ao impacto econômico das nomeações *sub judice*.

Empós, o Governador do Estado de Goiás, editou Decreto Governamental em 13 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/10/2021, nomeando na condição *sub judice*, 09(nove) candidatos para o cargo de delegado de polícia substituto, dentre eles, os substituídos.

Continua, que em decorrência da nomeação, os substituídos, tomaram posse e entraram em efetivo exercício.

Narra que em 28 de outubro de 2021, o Governador do Estado de Goiás, autoridade coatora, por meio do Despacho 714/2021, retificou o Decreto de 13/10/2021 para excluir as nomeações dos delegados substituídos.

Alega que o ato administrativo de nomeação foi consumado e que o decreto governamental de 28/10/2021, que excluiu as nomeações dos substituídos é nulo em razão do vício de motivação.

Argumenta ser do conhecimento do Governador do Estado de Goiás que as demandas judiciais ajuizadas pelos substituídos encontravam-se sentenciadas, com interposição de recurso apelatório do Estado de Goiás, fato que afasta a justificativa de que não se tinha conhecimento de fato impeditivo à nomeação.

Aponta nulidade do ato coator por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consubstanciados na nomeação, posse dos substituídos no cargo, inclusive, com o efetivo exercício de suas funções, além de grave violação ao princípio da segurança jurídica.

Argumenta que o decreto de 28/10/2021, violou o devido processual legal, contraditório e a ampla defesa ao passo que a exclusão dos substituídos não permitiu a eles qualquer tipo de defesa ou discussão, o que releva conduta arbitrária do ato coator.

Brada pela concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para suspender o ato coator (Despacho n. 714 e Decreto de 28 de outubro de 2021), em razão do preenchimento dos requisitos legais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao final, pugnou pela concessão da segurança, em definitivo para declarar a nulidade do ato coator, mantendo a nomeação sub judice dos substituídos no cargo de delegado de polícia substituto.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar-me a análise do pedido liminar, cumpra-me salientar que, em recente julgamento proferido pela Excelsa Corte Suprema, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.296, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da lei do mandado de segurança que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar.

Um dos dispositivos declarados inconstitucionais, é o §2º do art. 22, da Lei n. 12.016/2009, o qual restringia a possibilidade de concessão liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.



Assim, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal- STF, é plenamente possível a concessão de liminares em sede de mandado de segurança sem a prévia oitiva do representante judicial da pessoa de direito público.

Sem destoar do tema, mesmo diante da existência de norma que impõe restrição à concessão de liminares em desfavor da pessoa jurídica de direito público quando a medida esgote todo, em qualquer parte, o objeto da ação, há uma exceção quanto a concessão da antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública nas situações em que haja a possibilidade de lesão grave e direito, principalmente, a direitos fundamentais.

Por outro lado, para a concessão de liminar em ação mandamental, necessária a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, quando do julgamento do mérito (*periculum in mora*).

O presente caso versa sobre pedido de liminar no intuito de suspender os efeitos do decreto de 28 de outubro de 2021 e Despacho n. 714, editado pelo Governador do Estado de Goiás, o qual, sob a pecha de retificação do Decreto Governamental de 13/10/2021, nomeou, na condição *sub judice*, 09(nove) aprovados no concurso público para o cargo de delegado de polícia substituto.

Vislumbro satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado, representada nas razões expostas, os quais atestam a não observância de direitos constitucionais, quais sejam, o do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório pela autoridade impetrada no momento em que edita decreto excluindo a nomeação de aprovados *sub judice* para o cargo de delegado da polícia civil sem garantir-lhes **o mínimo que se espera da Administração Pública, representado pelo Chefe do Executivo: a estrita observância de garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Este último, considerado viga mestra do Estado de Direito ao lado do princípio da legalidade.**

Outrossim, aparentemente, também não foi observado princípios administrativos, dentre eles, o da motivação, ao passo que, no momento da edição do decreto governamental que nomeou os substituídos, parece ser de conhecimento do Governador do Estado de Goiás a realidade fática, jurídica e processual das ações judiciais movidas pelos nomeados, o qual foi alertado pela Procuradoria Jurídica através do Despacho n. 1646/2021 – 10235 a interposição de apelação pelo Estado de Goiás em face das sentenças favoráveis e a ausência de ordem judicial de nomeação.

Em suma, a Administração Pública, utilizando como o escudo o princípio da autotutela, não pode ser como a ópera de Giuseppe Verdi, *“La Donna è móbile”*, volúvel ou errática. É preciso segurança jurídica também nos atos administrativos, já que ela encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Seu conteúdo tem braços longos, que abraçam estabilidade de situações constituídas, sob pena de provocar direito ilusório ao administrado.

Convém ressaltar, ainda, que em juízo de cognição sumária, não vislumbra-se a ocorrência de fato novo superveniente a edição do decreto de nomeação somado ao fato que os substituídos já tomaram posse no cargo, mesmo que na condição precária e encontram-se em exercício na função de delegado de polícia.

Ademais, conjugado ao primeiro requisito legal, vê-se o risco de ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, uma vez que os substituídos, friso, foram nomeados, tomaram posse e encontram-se em exercício efetivo.

Alguns deles, na confiabilidade da seriedade e legalidade de edição de decretos governamentais pelo Estado de Goiás, formularam pedido de vacância dos cargos em que estavam providos no Distrito Federal com efeitos retroativos à posse na Polícia Civil. Outros, reformularam a rota, providenciando suspensão de inscrição junto ao órgão de classe ao qual era vinculado, o que denota, que além do desgaste emocional provocado, aparentemente, pelo ato coator, eventuais prejuízos de ordem financeira aos substituídos são previsíveis.

Além disso, diante da publicação do decreto de nomeação, com a consequente posse dos substituídos, deve-se observar o princípio da confiança legítima, diante dos efeitos do ato administrativo, que se prolongaram no tempo, gerando expectativa ao administrado de legítima continuidade até o desfecho das ações judiciais.

E mais, a medida vindicada não esgota a pretensão deduzida na inicial, afinal, como bem salientou a própria autoridade coatora no decreto de 13/10/2021, **“(..) o provimento precário mostrou-se a solução necessária e razoável, especialmente, por não trazer prejuízo ao poder público, porquanto os demandantes exerceriam regularmente as atividades do cargo enquanto a demanda judicial prosseguisse até a obtenção da solução definitiva - com a possibilidade de reversão do provimento, a depender do desfecho processual.”**

Ora, se a própria autoridade coatora, declara que a nomeação precária é solução necessária e razoável, conjugada a importância que o provimento de cargos de delegados de polícia civil representa ao interesse público ao passo que são autoridades indispensáveis a garantia da segurança pública dos goianos. Algo diferente disso, ensejaria violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório.

Desta feita, diante da aparente ilegalidade do decreto governamental de 29 de outubro de 2021, editado pelo Governador do Estado de Goiás, que excluiu a nomeação dos substituídos, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a imediata suspensão dos efeitos do despacho n. 714/2021 e do decreto governamental de 29 de outubro de 2021, publicado em 29/10/2021 no Diário Oficial n. 23.667, para garantir a manutenção da nomeação dos substituídos, Alex Rodrigues da Silva, Douglas Pereira da Costa, Guilherme Carvalho Rocha, Sayonara Francisco Lemgruber Silva e Wanessa Aparecida Mariano Peixoto, no cargo de delegado da polícia civil substituto até o desfecho final deste mandado de segurança.

Ressalta-se que a inércia do impetrado em dar cumprimento a ordem judicial, importa em crime de desobediência nos termos do art. 330 do Código Penal e suas penalidades.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, solicitando-se-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham.

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – dando-lhe ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

**MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**



Relator

(12)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Decisão  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 04/11/2021 16:00:59

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/11/2021 14:36:23

Assinado por DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA

Validação pelo código: 10403564898403958, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>